

Em busca da pena perfeita: monitoração eletrônica e sanções em multiplicidade

Searching for the perfect penalty: electronic monitoring and sanctions in multiplicity

En busca de la pena perfecta: monitoreo electrónico y sanciones en multiplicidad

Mariana Chini¹
Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul

Submissão: 17/07/2024
Aceite: 31/08/2024

Resumo

Há séculos, observa-se a busca constante das civilizações em alcançar a penalidade criminal perfeita, estando entre as medidas utilizadas para tanto a tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas, tema do presente artigo. Chegando à América Latina de modo gradual, a ferramenta passou a ser utilizada no Brasil em 2010, apresentando tanto avanços quanto preocupações, dentre as quais, aquela que consiste na problemática central da presente investigação: é possível alcançar a (dita) função ressocializadora da pena via monitoração eletrônica frente à exacerbada preocupação estatal com seu papel punitivo? Em busca de respostas, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da hipótese de que há uma impossibilidade de cumprimento da função ressocializadora da pena pelo mero uso de monitoração eletrônica, dada a exacerbada preocupação estatal com seu papel punitivo, resultando em um reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, seja “intra” ou “extra” muros. Os métodos de procedimento utilizados para a análise da hipótese foram o bibliográfico, o legislativo e o empírico - este último, a partir de entrevistas com monitorados pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região Penitenciária da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul -. Subdividido em duas seções, o artigo tratou de aspectos gerais da tecnologia de monitoração eletrônica, em especial no maior país da América-Latina, qual seja, o Brasil; analisando, ainda, incongruências entre as funções da pena neste contexto, com relevo para a análise do Projeto de Lei nº 1335/24; concluindo-se, por fim, pela comprovação parcial da hipótese preliminarmente aferida.

Palavras-chave

América Latina – Brasil – Função Ressocializadora da Pena – Monitoração Eletrônica de Pessoas – PL nº 1335/24 – Punitivismo.

Abstract

It has been observed, for centuries, the constant search of civilizations to achieve the perfect criminal penalty, with electronic human monitoring technology being one of the measures used to achieve this. Arriving in Latin America gradually, the tool started to be used in Brazil in 2010, having presented both, advances and concerns, among which, the one that consists of the central problem of the present investigation: is it possible to achieve the (so-called) resocializing function of punishment via electronic monitoring in the face of the states' exacerbated concern with its punitive role? In search of answers, the deductive approach method was used, starting from the hypothesis that there is an impossibility of fulfilling the resocializing function of the sentence by the mere use of electronic monitoring, given the exacerbates state concern with its punitive role, resulting in a recognized Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian prison system, whether "inside" or "outside" the walls. The procedural methods used were the bibliographic, the legislative and the empirical - this one, from interviews with people monitored by the Penal Electronic Monitoring Institute of the 4th Penitentiary Region of the Superintendence of Penitentiary Services of the State of Rio Grande do Sul -. Subdivided into two sections, the article dealt with general aspects of the technology, especially in the largest country in Latin America, which is Brazil; also analyzing inconsistencies between the functions of the penalty in this context, with emphasis on the analysis of the Bill n. 1335/24; finally concluding with partial proof of the preliminary assessed hypothesis.

Keywords

Latin America – Brazil – Resocializing Function of Punishment – Electronic Monitoring of People – Bill n. 1335/24 – Punitivism.

Resumen

Se ha observado durante siglos la búsqueda constante de civilizaciones en lograr la pena criminal perfecta, estando entre las medidas utilizadas para este fin, la tecnología de monitoreo electrónico de personas, tema de este artículo. La herramienta, que llegó paulatinamente a América Latina, comenzó a utilizarse en Brasil en 2010, presentando ambos, avances e inquietudes, entre las cuales, la que consiste en el problema central de la presente investigación: ¿es posible lograr la (llamada) función resocializadora de la pena a través del monitoreo electrónico frente a la exacerbada preocupación del Estado por su papel punitivo? En búsqueda de respuestas se utilizó el método de enfoque deductivo, partiendo de la hipótesis de que existe una imposibilidad de cumplir la función resocializadora de la pena por el mero uso de monitoreo electrónico, dada la exacerbada preocupación del Estado sobre su papel punitivo, resultando en un reconocido Estado de Cosas Inconstitucional en el sistema penitenciario brasileño, sea "dentro" o "extra" muros. Los métodos de procedimiento utilizados fueron el bibliográfico, el legislativo y el empírico - este último, a partir de entrevistas con personas monitoreadas por el Instituto de Monitoreo Electrónico Penal de la 4ª Región Penitenciaria de la Superintendencia de Servicios Penitenciarios del Estado de Rio Grande do Sul-. Subdividido en dos secciones, el artículo abordó aspectos generales de la tecnología de monitoreo electrónico, especialmente en el país más grande de América Latina, a saber, el Brasil; analizando también las inconsistencias entre las funciones de la pena en ese

contexto, con énfasis en el análisis del Proyecto de Ley nº 1335/24; concluyendo, finalmente, con la prueba parcial de la hipótesis preliminar.

Palabras clave

América Latina – Brasil – Función Resocializadora de la Pena – Monitoreo Electrónico de Personas – PL nº 1335/24 – Punitivismo.

Sumário

Introdução – Monitoração Eletrônica de Pessoas: um panorama penal – Novos formatos de pena e sanções em multiplicidade – Conclusão

Introdução

A tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal chega à América Latina de modo gradual, não estando ainda presente em todos os países e apresentando particularidades - e dificuldades - naqueles em que é utilizada. No que se refere ao Brasil, mais especificamente, tem havido uma série de avanços nos últimos anos, em especial no que se refere a novas propostas para sua utilização (como em casos envolvendo medidas protetivas vinculadas à Lei Maria da Penha) e atualização (a exemplo de tornozeleiras menores e com baterias desacopláveis para o carregamento). Não obstante, muitas preocupações acompanham a evolução da ferramenta (como os novos estigmas ao aparelho associados, as dificuldades ligadas à utilização e compartilhamento de dados pessoais de monitorados e pessoas em seu convívio, e a escassez de equipes multidisciplinares que atendam aos monitorados).

Destaca-se que, no maior país da América Latina - qual seja, o Brasil -, a monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal pode ser adotada de modo diferencial em cada uma das unidades da federação, no intuito primário de privilegiar o respeito aos distintos contextos existentes em um país de dimensões continentais. Todavia, em detrimento do olhar e respeito às peculiaridades de cada estado membro, em muitos casos, o que há é um vazio, fruto de equipes mínimas ou sequer existentes.

O que se denota, portanto, é a presença do chamado Estado de Coisas Inconstitucional (reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF - a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF - nº 347 de 2015) não apenas no cárcere habitual (intramuros), mas também em outras formas de cumprimento de pena, à exemplo da monitoração eletrônica por meio de tornozeleira.

Em que pese a aplicação de pena seja papel do Estado, verifica-se que, quando se trata da utilização de tornozeleira eletrônica, encargos como habitação, alimentação,

saúde e transporte para instalação e inspeção do equipamento ficam por conta do apenado (o qual, grande parte das vezes, encontra-se no sistema - justamente - por infrações cometidas devido à dificuldades econômicas).

Nesse contexto, a problemática central da presente investigação consiste em questionar: é possível alcançar a (dita) função ressocializadora da pena via monitoração eletrônica frente à exacerbada preocupação estatal com seu papel punitivo?

Objetivando traçar respostas a tal problemática, a pesquisa utilizar-se-á de método de abordagem dedutivo, cuja hipótese preliminar compreende a impossibilidade de cumprimento da função ressocializadora da pena pelo mero uso de monitoração eletrônica, dada a exacerbada preocupação estatal com seu papel punitivo, resultando em um reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, seja “intra” ou “extra” muros.

Para tanto, serão adotados métodos de procedimento bibliográfico, legislativo e empírico; este último, a partir de entrevistas com monitorados pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região Penitenciária (IPME/4) da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS) - autorizada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Superior do Serviço Penitenciário (CEP-PEN/RS), sob o número 047/2022 -, e realizada entre os meses de agosto e novembro de 2023.

Subdividido em duas seções, o artigo tratará, em um primeiro momento, de aspectos gerais da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal, em especial no maior país da América-Latina, qual seja, o Brasil; partindo, posteriormente, para uma análise das incongruências existentes nas funções da pena em tal contexto, dando-se relevo à uma análise do Projeto de Lei nº 1335/24 - que atribui aos apenados a responsabilidade pela manutenção e pelos custos das tornozeleiras eletrônicas e demais sistemas utilizados em sua vigilância; havendo o interesse em aprofundar o olhar sobre a temática - indo além do contexto teórico já usual no âmbito jurídico -, por meio do desvelamento de contextos empíricos de monitorados eletronicamente.

Monitoração Eletrônica de Pessoas: um panorama penal

Em 1964, os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel iniciaram seus experimentos junto ao Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard

visando criar uma ferramenta de monitoração de pessoas à distância (Campello, 2019, p. 17) inspirados pelo filme *West Side Story*, em que o herói é morto por um membro de uma gangue rival, despertando o *insight* sobre a possibilidade de criação de uma ferramenta que pudesse enviar avisos entre as pessoas de forma remota (Burrell; Gable, 2008, p. 102-103).

Criou-se, portanto, o “*Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*” - traduzido como Transmissor Ratificador de Comportamento -, constituindo-se por uma unidade portátil, composta de bateria e transmissor, e outra unidade (também portátil) consistente em um sensor ao redor do pulso (Azevedo e Souza, 2016), funcionando por meio da chamada “comunicação telemática”, que conjuga recursos das telecomunicações, informática e engenharia eletrônica (Campello, 2019, p. 17).

Todavia, a ferramenta não obteve sucesso de pronto, vindo a monitoração eletrônica a ser novamente testada mais de uma década depois das experimentações iniciais, focando-se sua implementação no contexto penal, a partir do interesse do Juiz Jack L. Love (juiz distrital do estado do Arizona) em busca de mitigar o problema da superlotação carcerária (Gable, 2015, p. 9).

Em que pese em 1983 tenham se iniciado experimentos de monitoração à distância com detentos em liberdade condicional nos Estados Unidos - partindo-se das ideias do Juiz Love em conjunto com os investimentos de Michel T. Gross (fundador da empresa *National Incarceration Monitor and Control Services, Inc. - NIMCOS*) (Gable, 2015, p. 5) -, no Brasil, a tecnologia apenas passou a ser discutida legislativamente em 2007, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 175, com propostas de auxílio para reinserção social de condenados, manutenção de seus vínculos familiares, empregatícios e sociais, bem como de diminuição da população carcerária (Brasil, 2007).

Não obstante, apenas em 2010, com a promulgação da Lei nº 12.258 - a qual alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para permitir a monitoração eletrônica em casos de prisão domiciliar e saída temporária no regime semiaberto (Brasil, 2010) - é que a medida passou a ser efetivamente utilizada no país.

Observa-se que a medida pode ser considerada igualmente recente nos demais países da América Latina que a preveem e utilizam, quais sejam: Argentina (tendo sido o primeiro país do continente a adotá-la, em 1996), Bolívia (desde 2017), Chile (desde 2012), Colômbia (desde 2008), Costa Rica (desde 2017), El Salvador (desde 2015),

Equador (desde 2017), México (desde 2016), Panamá (desde 2021), Peru (desde 2010) e Uruguai (desde 2002) (Chini, Wermuth, Gomes, 2023, p. 351-354).

Há também países da América Latina que ainda não adotam a medida ou não fornecem informações oficiais sobre sua (in)utilização, os quais: Cuba (sem informações), Guatemala (que prevê a medida via Decreto de 2016, porém não a adota), Haiti (sem informações), Honduras (a prevê em Decreto de 2017, todavia, sem adotá-la), Nicarágua (sem informações), Paraguai (previsões legislativas de 2017 e 2020, porém, sem aplicação), República Dominicana (com Projetos de Lei em tramitação) e Venezuela (sem informações) (Chini, Wermuth, Gomes, 2023, p. 353-354).

Um dos principais pontos que leva à adoção da monitoração eletrônica por diversos países é o elevado aumento na população carcerária ao redor do mundo. De acordo com a versão mais recente da *World Prison Population List* - Lista Mundial da População Prisional -, elaborada pelo Instituto de Pesquisa sobre Políticas de Crime e Justiça da Birkbeck, Universidade de Londres, e publicada em outubro de 2021, a população carcerária mundial estaria em dez milhões setecentas e setenta e uma mil e duzentas e quatro pessoas (WPB, 2021).

Não espanta, portanto, que uma das justificativas utilizadas no já referido Projeto de Lei brasileiro de 2007 tenha sido a de uma significativa diminuição na população carcerária nacional. Contudo, de acordo com o Relatório de Informações Prisionais (RELIPEN), compilado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio de seu Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), a população carcerária do país, entre julho e dezembro de 2023 - apenas no que tange à celas físicas - era de 642.491 (seiscentas e quarenta e duas mil quatrocentas e noventa e uma) pessoas (Brasil, 2023, p. 12).

Em que pese tal contingente pudesse ser maior, tendo-se em conta as 100.755 (cem mil setecentas e cinquenta e cinco) pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (Brasil, 2023, p. 177) e as 100.625 (cem mil seiscentas e vinte e cinco) pessoas em prisão domiciliar sem tal monitoração (Brasil, 2023, p. 257), observa-se que a preocupação com a diminuição da superpopulação carcerária acaba adstringindo-se ao contexto espacial (onde alocar pessoas que cometem crimes) e não aos contextos educacional, de políticas públicas e de segurança pública (como evitar o cometimento de crimes).

No que se refere à realidade da medida de monitoramento eletrônico de pessoas em esfera penal no Brasil, verifica-se que a legislação evoluiu desde o contexto inicial de 2010 (com previsão apenas para casos de prisão domiciliar e saída temporária no regime semiaberto) (Brasil, 2010), ampliando-se, no ano seguinte - a partir da Lei nº 12.403 de 2011 - para situações de medidas cautelares e controle de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2011), à exemplo das dispostas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), tendo-se, atualmente, aprovado Projeto de Lei na Câmara dos Deputados (PL nº 2.748/2021) visando possibilitar o monitoramento de acusados de violência doméstica por meio de tornozeleira eletrônica, prevendo-se, ademais, a possibilidade de acompanhamento de possíveis aproximações do agressor via aplicativo de celular disponibilizado às vítimas (Brasil, 2021).

Em tal conjuntura, observa-se que o estado do Rio Grande do Sul iniciou operação - de forma pioneira -, em maio de 2023, de um projeto denominado “Monitoramento do Agressor”, a partir do qual ocorre a instalação de tornozeleiras eletrônicas em agressores, objetivando evitar sua aproximação das vítimas que já tenham medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário, distribuindo-se à estas, celulares especiais, com aplicativos capazes de transmitir alertas de segurança sobre aproximações indevidas do agressor (Rio Grande do Sul, 2023).

Neste sentido, observa-se que a tecnologia de monitoração eletrônica pode ir além da perspectiva de um instrumento de caráter meramente “punitivo”, consistindo em ferramenta de prevenção de novos crimes. Não obstante, tal vislumbre preventivo já foi tema de críticas ainda quando das experimentações iniciais da tecnologia, momento em que a invenção dos irmãos Gable (anteriormente conhecidos como Schwitzgebel) foi retratada pela mídia como contendo aspectos orwellianos, no sentido de que “a ameaça social mais séria da tecnologia”² não seria “o controle excessivo no estilo do *Admirável Mundo Novo* ou *1984*, mas sim a anarquia, o caos ou a desorganização massiva”³ (Gable; Gable, 2016, p. 15, grifo nosso, tradução nossa).

Não obstante, no que se refere às mudanças nos formatos de pena, é importante atentar ao que alertava Foucault (1987, p. 26):

A justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos. Ela está votada a essa requalificação pelo saber. Sob a suavidade ampliada dos castigos,

podemos então verificar um deslocamento de seu ponto de aplicação; e através desse deslocamento, todo um campo de objetos recentes, todo um novo regime da verdade e uma quantidade de papéis até então inéditos no exercício da justiça criminal. Um saber, técnicas, discursos “científicos” se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir.

Compreende-se, deste modo, que mesmo quando a justiça aparenta abrandar-se, ela ainda se mantém calcada em projetos de punição; a diferença, porém, é que busca outras fontes de validação para legitimar a sanção, à exemplo do que ocorre com os discursos vinculados à monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal, que se apresentam como possibilitadores de reinserção completa na sociedade, mas nem sempre se concretizam deste modo.

Nesse sentido, portanto, é imprescindível que se observe - além dos possíveis *benefícios* da tecnologia de monitoração eletrônica em âmbito penal (seja em relação ao Estado, seja em relação aos monitorados e seus familiares) - também as *preocupações* presentes no contexto atual de utilização da medida, o que se fará na seção a seguir, dando-se enfoque especial à conjuntura brasileira.

Novos formatos de pena e sanções em multiplicidade

Conforme anteriormente aventado, a mídia norte-americana de fins da década de sessenta e início da década de setenta não retratou com bons olhos os aspectos de imprevisibilidade da tecnologia de monitoração eletrônica que os irmãos Gable propunham enquanto solução de uma série de problemas (à exemplo da superpopulação carcerária).

Todavia, não apenas a mídia temia as imprevisibilidades da ferramenta; seu idealizador, Ralph Gable - ainda em 1969 -, relatou preocupação com o fato de que “o mau uso da tecnologia eletrônica poderia ter consequências extremamente graves para as liberdades civis dos infratores e do público em geral”⁴ (Schwitzgebel, 1969, p. 598, tradução nossa).

Denota-se, nessa constante, que a prisão usual (intra muros) restringe a invasão de privacidade do infrator ao cárcere, ao passo em que a monitoração eletrônica via tornozeleira, expande a invasão de privacidade a todos os espaços por ele ocupados, bem como expõe, em certa medida, a privacidade de indivíduos com quem o monitorado mantém relações (sejam familiares, de vizinhança ou de trabalho) (Wermuth; Chini, 2022, p. 279).

Entre agosto e novembro de 2023, realizou-se pesquisa empírica junto à monitorados eletronicamente pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região Penitenciária (IPME-4) da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS), no intuito de coletar informações passíveis de serem analisadas desde uma perspectiva qualitativa, capaz de ilustrar realidades e contextos do uso da tornozeleira eletrônica a partir da experiência dos próprios monitorados.

Ao serem visitados dois estabelecimentos penais da 4ª Região Penitenciária da SUSEPE/RS, em três ocasiões distintas, foi possível abordar 11 (onze) monitorados, tendo 5 (cinco) deles concordado em ser entrevistados sobre o uso da tornozeleira.

No que concerne à temática ora abordada, alguns pontos merecem destaque, dentre os quais, a experiência de Fernando⁵, o qual cumpre pena em regime aberto; todavia, por falta de Casa de Albergue, fica adstrito ao uso de tornozeleira.

De acordo com ele, há desencontro de informações acerca de suas possibilidades de saída em fins de semana ou horários de trabalho e outros eventuais deslocamentos. Ele refere: “procurei informação, ninguém me falou nada. [...] no Presídio não sabem, na Defensoria... eles também não suberam⁶ me informar... Na VEC mandaram eu seguir do jeito que eu tava [...]. Só trabalho e casa” (Diários de Campo, 2023).

O próprio monitorado compreende que o regime aberto seria “mais brando, né”, mesmo assim relata que não tem “espaço” para sair com a própria família. Ao questionar sobre isso na Defensoria, teria tido como resposta que, por não haver Casa de Albergue em sua Comarca, a Defensora não saberia responder quais seriam seus horários de saída “porque ela trabalha na Comarca aqui, né... não tem como ela buscar informação de outra Comarca pra... exercer aqui. [...] Foi o que ela (...) me justificou foi isso, né!” (Diários de Campo, 2023).

Ao ser questionado sobre os demais aspectos de seu relacionamento com a Central de monitoramento, Fernando ressalta: “de vez em quando nós temos umas desavença... por causa dos horário, no caso, né!”, isso porque, de acordo com o monitorado, “o juiz falou que era até às sete hora”, estando isso nos papéis a ele entregues no dia da instalação do aparelho. Todavia, refere: “esses dia me ligaram,

falaram que era até às seis e quinze... depois me ligaram, até às seis e meia” (Diários de Campo, 2023).

Ao questionar na Defensoria Pública sobre qual seria seu real horário de deslocamento, a resposta teria sido de que somente o Juiz poderia dar tal determinação, e não a Central de Monitoramento, embora, na prática, ao não cumprir os horários definidos pela Central, ocorreria a vibração da tornozeleira e a realização de ligações telefônicas questionando o paradeiro de Fernando, o qual desabafa: “eu tenho quatro filho e daí eu tenho que levar no médico, tipo, reunião de (...) colégio, eu não posso ir. [...] Até, agora, semana passada, eu (...) levei eles no colégio, cheguei no colégio... começou vibrar a tornozeleira”. (Diários de Campo, 2023).

Situações como esta levam a questionar se a medida de monitoração eletrônica respeita o Princípio da Intranscendência da Pena - em conformidade com o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) -, à medida em que os filhos do monitorado acabaram por ser expostos - em frente à escola - devido à vibração da tornozeleira do pai em horário em que, de acordo com ele, estaria passível de deslocamento por meio de decisão judicial.

Compreende-se, nesta senda, que o chamado Estado de Coisas Inconstitucional - reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 de 2015 (Brasil, 2015) - não se apresenta apenas no cárcere habitual (intramuros), mas é passível de existência nas demais formas de cumprimento de pena, como no caso da monitoração eletrônica.

Embora considere-se a tecnologia de monitoração eletrônica como um avanço significativo dentre as modalidades de pena existentes, destaca-se a importância de evitar a disseminação de um “fundamentalismo tecnológico” em torno de sua utilização, o qual se compreende como “uma crença radical de que a tecnologia pode (e vai) resolver todos os problemas do mundo, levando, portanto à *Tecnologização do Humano*; a partir da qual, não importam as causas que levam aos problemas da atualidade”, sejam eles “patologias físicas e mentais, desigualdade distributiva, violência e insegurança”, contanto que se possa “criar uma *solução tecnológica* que funcione como *paliativo*” (Chini, 2024, p. 55, grifo do original).

Ressalta-se, todavia, que o intuito da crítica está distante de uma proposta de negação ou demonização dos avanços tecnológicos, mas aproxima-se de uma tentativa

de percepção das ferramentas tecnológicas não apenas como “*evoluções humanas traduzidas em ofertas do livre mercado aceitas ou adquiridas por aqueles que assim desejarem*”, podendo, em muitos casos, serem traduzidas como “*novas formas de controle biopolítico, das quais é muito difícil (se não impossível) escapar*” (Chini, 2024, p. 51, grifo do original).

No caso da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal, Teixeira, Wermuth e Gomes (2023, p. 80-81) asseveram que no contexto

[...] de uma sociedade tomada pelo medo, o monitoramento eletrônico de pessoas é fortalecido como biopolítica criminal atuarial porque é a perfeita exibição de gerenciamento de riscos, em que o Estado afasta de si a responsabilidade pela manutenção do preso num local insalubre e de condições degradantes e o insere no meio social, sem, contudo, renunciar ao controle disciplinar e da fiscalização, realçando o seu poder punitivo independentemente de medidas ressocializadoras.

Ainda no que tange à (in)existência de ressocialização via sistema penal, Fonseca (2023, p. 65) observa - embora não no contexto da vigilância telemática, mas sim de uma expressiva expansão do encarceramento habitual no país, “com frequente déficit de vagas nas casas penais” - que:

É cediço que se tenta preservar a ideia ilusória de que a rigidez das leis e do sistema prisional seria um meio eficaz de redução da criminalidade, no entanto, o que se constata, na prática, é que a pena privativa de liberdade falhou enquanto instrumento de ressocialização e de reinserção de pessoas privadas de liberdade no convívio social, sobretudo por estigmatizar, marcar de forma negativa os egressos do sistema penal (Fonseca, 2023, p. 65).

Em outras palavras, as promessas ressocializadoras do artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940) e dos artigos 1º e 3º da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984) são quebrantadas por uma preocupação constante e crescente com o aspecto punitivo da pena, não havendo o mesmo entusiasmo por parte do Estado com a reintegração dos condenados à sociedade a qual pertencem. O que se constata, portanto, é que a pena privativa de liberdade passa a ser uma pena com muitas outras facetas, desdobrando-se, na prática, em múltiplas sanções.

Gomes e Brito (2016, p. 12) traduzem com clareza a realidade falha do sistema ao referir que “não é preciso olhar com muita atenção para perceber que o modelo securitarista e de defesa social, de resto ainda vigorante nas sociedades ocidentais em pleno século XXI, não previne delinquência nem promove reinserção social”. Ocorrendo,

em realidade, o contrário: “os efeitos mais contundentes da política criminal orientada pelo punitivismo, facilmente verificáveis em qualquer delegacia de polícia, tribunal ou estabelecimento prisional do país, são a exclusão, a estigmatização e a desumanização da resposta penal”.

Na busca pela *pena perfeita*, o Estado incorre na maior das incongruências, visto que a perfeição remete à ideia de completude, inviolabilidade, irrepreensibilidade; ao passo em que a pena remete à um ideal de reparação. Significa, portanto, que não há (e nem haverá) uma pena perfeita, pois perfeita seria sua *desnecessidade*.

Não obstante, há ainda legisladores que acreditam na utopia vaga e contraditória da pena perfeita (para o Estado), de modo a proporem pretensas soluções capazes de criar ainda mais distorções no sistema. Exemplo disso é o Projeto de Lei (PL) nº 1335/24, aprovado pela Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados e que aguarda análise das comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania, o qual “atribui aos apenados a responsabilidade pela manutenção e pelos custos das tornozeleiras eletrônicas e demais sistemas usados na vigilância” (Brasil, 2024).

Ou seja, além de pena privativa - ou restritiva - de liberdade, a sanção também se apresentaria como sanção econômica, à medida em que visa repassar os encargos do responsável pela aplicação da pena (Estado) para o apenado. De acordo com o relator do Projeto na Comissão de Segurança Pública, deputado Delegado Palumbo (MDB-SP): “A proposta traz uma abordagem pragmática para lidar com os custos associados ao monitoramento eletrônico de apenados”, e conforme o autor do PL, deputado Sargento Portugal (Pode-RJ): “Ao transferir os custos do monitoramento eletrônico para os apenados, este projeto busca promover uma gestão mais eficiente dos encargos financeiros”, que variam conforme o estado, sendo o valor unitário “no Distrito Federal [...] de R\$ 211,10; no Paraná, de R\$ 241,00”, por exemplo; ressaltando o deputado que “o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) já gastou mais de R\$ 87,4 milhões em 20 estados” (Brasil, 2024).

Cada vez mais, portanto, se torna reconhecível (e escancarado) o já citado formato de “gerenciamento de riscos, em que o Estado afasta de si a responsabilidade pela manutenção do preso num local insalubre e de condições degradantes [...] sem, contudo, renunciar ao controle disciplinar e da fiscalização”, de modo que, reinsere o

apenado no meio social com monitoramento eletrônico, no que se concretiza em uma “biopolítica criminal atuarial” (Teixeira; Wermuth; Gomes, 2023, p. 80-81).

Nesse formato, a multiplicidade da sanção se torna ainda mais evidente, como Jonas⁷ - mais um dos monitorados pelo IPME-4 da SUSEPE-RS - evidenciou em entrevista no mês de setembro de 2023, muito antes do advento do PL nº 1335/24:

“Tá problemático [...]. Faz, desde a última vez que nós, até conversemo aqui, né? [...] Não pega sinal. Eles não conseguem me localizá. Eu moro no centro na cidade lá [...]. Eles não conseguem me localizá. Daí (...) mandam eu vim em outra cidade, né [...]. Diz que ali começou pegá o sinal. Daí eu vinha e ficava na frente do Banco, hã, duas vezes por semana. Daí eu reclamava, falei assim: ‘eu não tenho condição! Meu serviço já é longe’. Eu vou trabalhá, volto pra casa, vou de novo, volto [...]. No final do mês dá... Eu gasto quinhentos, seiscentos real só de gasolina [...]. Daí agora tão fazendo eu ir em [...] Dá mais treze quilômetro longe da minha cidade. Duas vez por semana” (Diários de Campo, 2023).

Tal relato demonstra que mesmo que não venha a ocorrer a aprovação do referido PL, o sancionamento econômico já ocorre para os monitorados, à medida em que fica sob seu encargo a responsabilidade sobre o equipamento (energia elétrica para o carregamento, transporte para instalação e vistoria da tornozeleira, etc.). Isso sem contar a dimensão estigmatizante da penalidade, como se percebe na continuidade da entrevista com Jonas:

“Daí fui umas vez ali, na frente do Banco, a polícia um dia me... Cidade pequena, né? [...] Ah, me abordaram, né [...]. Daí ligaram pro monitoramento [...]. Daí o monitoramento pediu: ‘não, tá... Nós que mandemo ele aí. Deem uma olhadinha na tornozeleira dele pra ver se ele não tá isolando; Não tá fazendo alguma coisa’ [...]. Daí os policial olharam: ‘não, tá tudo certo, né, tudo...’. Beleza, daí me liberaram de volta, e daí eu continuei vindo mais umas vez, depois não pegou mais sinal ali [...]. O pessoal do Banco memo ligou, me denunciou, né... Ficaram com medo [...]. Daí os policial até brincaram, né: ‘a gente vem porque é nosso serviço, má... Jamais que uma pessoa que vai assaltá vai ficar aí na frente, né’ [...]. Daí eu (...) falei com eles: ‘então, eu não venho mais aqui... Eles ficam com medo’ [...]. Daí eles mandaro eu ir lá na frente da Brigada; ficar lá [...]. De lá eles também podiam me (...) cuidá”. (Diários de Campo, 2023).

Ao observarem-se tais contextos e realidades, compreende-se que a hipótese preliminar - no sentido de uma impossibilidade de cumprimento da função ressocializadora da pena pelo mero uso de monitoração eletrônica, dada a exacerbada preocupação estatal com seu papel punitivo, que resulta em um reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, seja “intra” ou “extra” muros -,

pode ser considerada parcialmente comprovada, vez que o enfoque punitivo encobre as possibilidades de reconstrução da vida dos apenados com a dignidade prometida pelo Estado.

Não obstante, considera-se ser ainda possível pensar um horizonte de “Humanização de Tecnologias” (e sistemas), enquanto formas de “construção e utilização de novas técnicas de modo humanizado e transparente”, visando “novas possibilidades de otimização de recursos e solução de conflitos na esfera penal” (Chini, 2024, p. 143), como se observa a partir das já citadas inovações da ferramenta em âmbito de medidas cautelares vinculadas à Lei Maria da Penha, por exemplo.

Para uma completa virada de chave, porém, é necessário que haja maior investimento em elementos essenciais à ressocialização - e não apenas à punição -, como é o caso das equipes multidisciplinares, elencadas no Decreto nº 7.627/2011 (Brasil, 2011) e na Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) (Brasil, 2017), tendo por intuito não só a orientação aos monitorados sobre o cumprimento de suas obrigações, mas também o auxílio em sua reintegração social.

De acordo com *Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares na Política Nacional de Monitoração Eletrônica*, disposto pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), é necessário que haja enfoque para a “individualização da aplicação da pena”, assegurando-se, ainda, “o cumprimento digno da medida estabelecida e o respeito aos direitos da pessoa condenada, além do fomento de meios mais responsabilizadores e restaurativos de resposta penal, privilegiando metodologias alternativas ao cárcere” (Brasil, 2023, p. 11). Todavia:

Levando em consideração o quantitativo de pessoas submetidas à medida de monitoração eletrônica no país, conforme os dados do SISDEPEN referentes ao período entre janeiro e junho de 2023, qual seja, 92.894 (noventa e duas mil, oitocentas e noventa e quatro) pessoas, tem-se que, de acordo com o recomendado pelo Modelo de Gestão, para o acompanhamento adequado das pessoas, bem como da medida aplicada, seria necessário a atuação de aproximadamente 1.548 (mil, quinhentos e quarenta e oito) profissionais (entre assistentes sociais, bacharéis em direito, psicólogos e afins) compondo as equipes multidisciplinares distribuídas pelos estados. Levantou-se que existem apenas 142 (cento e quarenta e dois) profissionais atuando na política de monitoração eletrônica atualmente, distribuídos em 3 (três) áreas principais (Serviço Social, Direito e Psicologia), ou seja, representando um déficit nacional de 90,82%. (Brasil, 2023, p. 64).

Ressalta-se, ainda, que cada Estado-membro pode adotar e manter os programas e equipes multidisciplinares de modo independente, de modo que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçou sua imprescindibilidade por meio da Resolução nº 213 de 2015. Todavia, nem todos os Estados-membros da Federação seguem a indicação deste documento, bem como do posterior *Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas* (Brasil, 2020) e da Resolução nº 412, de 2021 (Brasil, 2021), que visam qualificar os serviços de monitoração.

Sendo assim, das vinte e sete unidades federativas, dezesseis utilizam equipes multidisciplinares na política de monitoração eletrônica no país: “Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins” (Brasil, 2023, p. 11), ao passo em que onze unidades não as utilizam: “Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e São Paulo” (Brasil, 2023, p. 12).

Significa dizer, portanto, que há ainda muito a ser feito na esfera penal para que se possa, de fato, asseverar um alcance completo das funções da pena - seja na via usual, seja por meio de novas tecnologias como a tornozeleira eletrônica -, trazendo-se o enfoque para o aprimoramento humano e não somente para seu adestramento e castração.

Conclusão

Ao debruçar-se sobre a temática da monitoração eletrônica de pessoas como ferramenta punitiva na seara criminal, a presente pesquisa perpassou contornos gerais sobre a criação da tecnologia, bem como sobre o início de sua aplicação, em especial, na América Latina, dando-se enfoque à situação brasileira. Para tanto, a investigação teve como questionamento principal: é possível alcançar a (dita) função ressocializadora da pena via monitoração eletrônica frente à exacerbada preocupação estatal com seu papel punitivo?

No intuito de responder à problemática, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da hipótese de uma impossibilidade de cumprimento da função ressocializadora da pena pelo mero uso de monitoração eletrônica, dada a exacerbada

preocupação estatal com seu papel punitivo, resultando em um reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, seja “intra” ou “extra” muros.

Ademais, os métodos de procedimento utilizados foram o bibliográfico, legislativo e empírico; este último, por meio de entrevistas com monitorados eletronicamente pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região Penitenciária (IPME-4) da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS).

Na primeira seção do artigo, observou-se o modo como a tecnologia foi criada e inserida na esfera penal nos Estados Unidos da América, partindo para uma análise da chegada da ferramenta à América Latina, em contexto geral, e em especial, ao Brasil, verificando-se sua evolução e situação legislativa atual em âmbito pátrio.

Na seção seguinte, o enfoque se deu sobre as problemáticas passíveis de serem apresentadas pela medida quando analisada tão somente sob a perspectiva punitiva (e não ressocializadora), denotando-se a presença de inconstitucionalidades em sua aplicação (à exemplo do que o STF já reconhece quanto ao cárcere habitual, a partir da ADPF nº 347 de 2015), estando a seção perpassada por relatos obtidos junto à monitorados eletronicamente pelo IPME/4 da SUSEPE/RS, entre agosto e novembro de 2023.

Verificando-se, ademais, o Projeto de Lei nº 1335/24, que visa atribuir a responsabilidade pela manutenção e pelos custos da tornozeleira eletrônica e demais sistemas utilizados na vigilância aos próprios apenados, foi possível asseverar com maior convicção a comprovação parcial da hipótese preliminar, no sentido de que a mera utilização da monitoração eletrônica não é suficiente para garantir a função ressocializadora da pena; não obstante se possa reconhecer a existência de inovações no uso da ferramenta (à exemplo da utilização em conjunto com aplicativos em casos de medidas cautelares vinculadas à Lei Maria da Penha), as quais fazem acreditar na existência de novos (e melhores) horizontes de possibilidade para a tecnologia, podendo abrir caminhos também para um enfoque ressocializador da mesma.

Notas

- ¹ Pós-doutoranda e Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista pelo Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Mestra em Direito na Área de Novos Paradigmas do Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF), com financiamento CAPES. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em

Teologia pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Bacharela em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

- 2 “The most serious social threat of technology”.
- 3 “[...] over-control in the style of Brave new world or 1984 but rather anarchy, chaos, or massive disorganization”.
- 4 “[...] the misuse of electronic technology could have extremely serious consequences for the civil liberties of offenders and general public alike”.
- 5 Nome fictício.
- 6 Opta-se por transcrever as palavras dos entrevistados do modo mais verossimilhante possível às suas falas, não se tecendo correções de grafia ou indicações de possíveis lapsos gramaticais (ex: “sic”), visto não se ter o intuito de rotular ou estigmatizar a linguagem dos participantes, mas sim, respeitá-la.
- 7 Nome fictício.

Referências

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. As origens do monitoramento eletrônico. In: **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/as-origens-do-monitoramento-eletronico/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BURREL, William D.; GABLE, Robert S. From B. F. Skinner to Spiderman to Martha Stewart: The Past, Present and Future of Electronic Monitoring of Offenders. **Journal of Offender Rehabilitation**, v. 26, n. 3/4, 2008. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/bf-skinner-spiderman-martha-stewart-past-present-and-future>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.748, de 2021**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293368>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal; Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico]. Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília, 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasília, 2017a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados. **Comissão aprova proposta que transfere os encargos da tornozeleira eletrônica para o preso**: outras duas comissões precisam analisar a comissão na Câmara dos Deputados. Texto: Zeca Ribeiro. Edição: Rachel Librelon. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1069057-comissao-aprova-proposta-que-transfere-os-encargos-da-tornozeleira-eletronica-para-o-preso/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. **Diagnóstico das Equipes Multidisciplinares na Política Nacional de Monitoração Eletrônica**. Brasília: SENAPPEN,

2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-elabora-diagnostico-das-equipes-multidisciplinares-que-atuam-na-politica-de-monitoracao-eletronica>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN - 2º semestre 2023**. Sistema Nacional de Informações Penais - SISDEPEN, 15º ciclo - período de julho a dezembro de 2023 -. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 15 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/80416>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. ADPF 347 MC/DF. Relatoria Min. Marco Aurélio. Brasília, 2015a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2019.

CHINI, Mariana. **Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas**: entre a tecnologização do humano e a humanização das tecnologias. Tese (Doutorado em Direitos Humanos). Orientador: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Coorientador: Marcus Alan de Melo Gomes. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Unijuí. Ijuí, 2024. Disponível em: https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdE0eF6wpdiPnmCIBzvbmrq9qPELegtGv2XgnCx68NIqqZfA68sj3j6_SLA_r_PLS_uaSYc4g_IGL_=#. Acesso em: 12 jul. 2024.

CHINI, Mariana; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan. Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à “re”mistificação do presente. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 24, n. 3, p. 339-367, set./dez. 2023. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2319>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FONSECA, Mônica Maciel Soares Fonseca. O encarceramento em massa no Brasil e a seletividade do sistema penal: uma breve análise a partir da criminologia crítica. In: SOUZA, Luanna Tomaz de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Coord.). **Ciências Criminais pelo Desencarceramento**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023. Disponível em: <https://www.dommodesto.com.br/produto/ciencias-criminais-pelo-desencarceramento/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis, Vozes, 1987.

GABLE, Robert S.; GABLE, Ralph Kirkland. Remaking the Electronic Tracking of Offenders into a “Persuasive Technology”. **Journal of Technology in Human Services**, vol. 34, n. 1, 13-231, 2016. Disponível em: <https://www.rgable.net/electronic-monitoring/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GABLE, Robert. S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. **The Journal of Offender Monitoring**. Civic Research Institute, 2015. Disponível em: <https://www.civicrosearchinstitute.com/online/PDF/The%20Ankle%20Bracelet%20Is%20History.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

GOMES, Marcus Alan de Melo; BRITO, Michelle Barbosa de. Algumas reflexões sobre a deslegitimação do sistema penal pela crítica criminológica. In: CHAGAS, Clay Anderson Nunes; BAPTISTA, Marcelo Quintino Galvão; OLIVEIRA, Silvia Canaan Moraes de (Org.). **Segurança Pública: diagnóstico, conflitos, criminalidade e tecnologia da informação**. Belém: UFPA; Praia: Edições Uni-CV, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas**. Texto: Anelize Sampaio e Elisângela Veiga; Edição: Carlos Ismael Moreira. Porto Alegre: Assessoria de Comunicação Social - ASCOM / Secretaria de Comunicação Social - SECOM, 2023. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SCHWITZGEBEL, Ralph K. Issues in the use of an electronic rehabilitation system with chronic recidivists. **Law and Society Review**, v. 3, n. 4, p. 597-611, 1969. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3052751>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TEIXEIRA, Elenise Neves; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. A monitoração eletrônica de pessoas como signo da exclusão social no Brasil. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Org.). **Monitoração eletrônica de pessoas no Estado do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico]: a atuação do Poder Judiciário e o impacto sobre os sujeitos monitorados**. - Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana. Monitoração eletrônica de pessoas: considerações sobre genealogia, atualidade brasileira e porvir. **Revista dos Tribunais**: RT, São Paulo, v. 111, n. 1039, p. 275-291, mai. 2022.

WPB, World Prison Brief. **World Prison Population List** - 13. ed. - Institute for Crime & Justice Policy Research - ICPR, Birkbeck, University of London, 2021. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 15 jul. 2024.